

de 5 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 304/2009, de 22 de Outubro.

2 — O conselho técnico é constituído nos termos do regulamento interno do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental.

3 — O conselho técnico detém as competências previstas no n.º 2 do 14.º do Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 304/2009, de 22 de Outubro.

4 — O conselho técnico rege-se por regulamento interno por ele elaborado e aprovado pelo coordenador dos serviços locais de saúde mental, e pelas disposições do Código do Procedimento Administrativo relativamente aos órgãos colegiais.

#### Artigo 8.º

##### Centro de responsabilidade

1 — O DPSM constitui um centro de responsabilidade, dotado de orçamento programa próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 35/99, de 5 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 304/2009, de 22 de Outubro.

2 — O responsável pelo centro de responsabilidade, sempre que se justifique, pode ser assessorado por um profissional com perfil adequado, designadamente, às tarefas de gestão hospitalar, nas áreas de organização, de regulação do controlo de gestão e de avaliação dos processos e resultados.

3 — A organização do DPSM em centro de responsabilidade deve reflectir um organograma de gestão que sistematize a divisão de responsabilidade ao longo da cadeia hierárquica.

4 — Compete ao conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste Norte aprovar o organograma e identificar o DPSM enquanto centro de responsabilidade a integrar no seu regulamento interno.

5 — O DPSM, enquanto centro de responsabilidade, deve estabelecer com o conselho de administração do Centro Hospitalar do Oeste Norte o contrato-programa anual que fixe os objectivos e os meios necessários para os atingir e defina os mecanismos de avaliação periódica.

6 — O contrato-programa deve traduzir e incluir como partes integrantes o plano de actividades anual do centro de responsabilidade, o projecto de orçamento-programa anual, o plano de investimentos e o plano de formação e investigação.

7 — O contra-programa do centro de responsabilidade integra e deve ser coerente com o plano de actividades e o orçamento do Centro Hospitalar do Oeste Norte.

#### Artigo 9.º

##### Mapa de pessoal

É aprovado o mapa de pessoal afecto ao DPSM do Centro Hospitalar do Oeste Norte, constante do anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge*, em 9 de Maio de 2011.

#### ANEXO

##### Mapa de pessoal

- Director do DPSM — 1.  
 Coordenador — 1.  
 Médicos psiquiatras — 6.  
 Médicos pedopsiquiatras — 2.  
 Enfermeiros:  
 Equipas comunitárias — 3;  
 Hospital de dia e equipas ambulatório hospitalar — 6:  
 Serviço pedopsiquiatria — 3;  
 Serviço psiquiatria — 6;
- Internamento completo — 16.
- Psicólogos:  
 Equipas comunitárias:  
 Serviço pedopsiquiatria — 3;  
 Serviço de psiquiatria — 3;
- Psicologia da saúde — 2;  
 Hospital de dia e equipas ambulatório hospitalar:  
 Serviço pedopsiquiatria — 2;  
 Serviço de psiquiatria — 6.
- Técnicos de saúde com formação em terapia familiar — 4.  
 Terapeutas ocupacionais:  
 Serviço pedopsiquiatria — 1;  
 Serviço psiquiatria — 2.
- Psicomotricistas:  
 Serviço de pedopsiquiatria — 1;  
 Serviço de psiquiatria — 1.
- Dietistas/departamento — 1.  
 Sociólogos/departamento — 1.  
 Assistentes sociais/departamento — 1.  
 Educadores de infância/serviço pedopsiquiatria — 1.  
 Terapeutas da fala/departamento — 1.  
 Assistentes operacionais:  
 Hospital de dia e ambulatório — 3;  
 Internamento completo — 8.
- Secretariado clínico:  
 Departamento — 1;  
 Serviço de pedopsiquiatria — 1;  
 Serviço de psiquiatria — 1.

#### Portaria n.º 206/2011

de 23 de Maio

O Programa Nacional de Promoção de Saúde Oral (PNPSO) é regulamentado pela Portaria n.º 301/2009, de 24 de Março, no que respeita à prestação de cuidados de saúde oral personalizados, preventivos e curativos, ministrados por profissionais especializados, através de uma estratégia baseada em procedimentos simplificados e orientada para a satisfação de necessidades de saúde que influem nos níveis de bem-estar e na qualidade de vida da população beneficiária ao longo do ciclo de vida.

Prevê a referida portaria a avaliação técnico-científica do Programa através de indicadores específicos e a realização de auditorias com base em mecanismos de controlo.

Assim:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 301/2009, de 24 de Março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — A presente portaria aprova os procedimentos e formalidades a observar tendo em vista a selecção de médicos dentistas e estomatologistas auditores do Programa Nacional de Promoção da Saúde Oral (PNPSO)/Cheques-Dentista.

2 — Os médicos seleccionados nos termos do número anterior consideram-se habilitados a ser contratados pelas administrações regionais de saúde (ARS) para a realização das auditorias a que se refere o n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 301/2009, de 24 de Março.

#### Artigo 2.º

##### Auditorias

As auditorias previstas no n.º 3 do artigo 13.º da Portaria n.º 301/2009, de 24 de Março, apenas podem ser realizadas por médicos dentistas ou estomatologistas seleccionados nos termos da presente portaria.

#### Artigo 3.º

##### Candidatos

1 — Podem ser candidatos ao procedimento a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º os médicos que detenham inscrição em vigor no Colégio da Especialidade de Estomatologia da Ordem dos Médicos ou na Ordem dos Médicos Dentistas.

2 — Os médicos interessados não podem apresentar candidatura tendo em vista a realização de avaliações nas áreas geográficas das ARS onde prestam serviços no âmbito do PNPSO/Cheques-Dentista.

3 — A selecção de médicos auditores e a subsequente contratação, nos termos da presente portaria, não confere aos interessados a qualidade de trabalhador em funções públicas.

#### Artigo 4.º

##### Abertura do procedimento

1 — A abertura do procedimento de selecção de médicos auditores é determinada por despacho do director-geral da Saúde.

2 — O procedimento é publicitado por meio de aviso publicado em dois jornais diários de grande circulação nacional e em sítio da Internet de acesso público, com o endereço electrónico [www.saudeoral.min-saude.pt](http://www.saudeoral.min-saude.pt).

3 — O prazo para apresentação das candidaturas é fixado no aviso de abertura do procedimento, não podendo, contudo, ser inferior a 10 dias úteis contados da data da

publicação do aviso no sítio da Internet de acesso público referido no número anterior.

4 — O número total de médicos a seleccionar é definido no aviso de abertura do procedimento, sendo indicado, para cada ARS, o número de médicos efectivos e suplentes.

#### Artigo 5.º

##### Júri

1 — As operações relativas ao procedimento de selecção de médicos auditores são conduzidas por um júri.

2 — O júri, designado por despacho do director-geral da Saúde, é composto por cinco elementos, nos seguintes termos:

- a) Dois elementos da Direcção-Geral da Saúde, um dos quais preside;
- b) Um elemento representante do Colégio da Especialidade de Estomatologia da Ordem dos Médicos;
- c) Um elemento representante da Ordem dos Médicos Dentistas;
- d) Um elemento representante das administrações regionais de saúde.

3 — A identificação dos elementos do júri deve constar do aviso de abertura do procedimento.

#### Artigo 6.º

##### Modo de apresentação e documentos da candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas dentro do prazo fixado no aviso de abertura do procedimento através da plataforma electrónica [www.saudeoral.min-saude.pt](http://www.saudeoral.min-saude.pt), através do preenchimento de formulário electrónico de candidatura.

2 — O formulário electrónico é preenchido pelo candidato com os respectivos elementos de identificação, com a indicação das ARS onde se disponibiliza para realizar auditorias, indicando a respectiva ordem de preferência, e, bem assim, com informação sobre os concelhos e distritos onde exerce actividade no âmbito do PNPSO.

3 — A candidatura deve ser composta pelos seguintes documentos, que devem ser electronicamente anexados ao formulário mencionado no número anterior:

- a) Sinopse do *curriculum vitae*, destinado a permitir a avaliação dos itens constantes da grelha de avaliação das candidaturas, prevista no artigo 7.º, com o máximo de duas páginas;
- b) Cópia de documento de identificação válido;
- c) Cópia de cédula profissional.

4 — A falta de entrega de qualquer dos documentos definidos no número anterior implica a exclusão da candidatura.

#### Artigo 7.º

##### Modelo de avaliação das candidaturas

1 — Os candidatos são avaliados em função do respectivo mérito e experiência profissional nos termos da seguinte grelha:

Critério	Peso	Métrica	Intervalo mínimo	Intervalo máximo	Função valor
Participação em estudos epidemiológicos (relevantes para a área da saúde oral).	35%	Número de participações . . . . .	0	3	Nenhuma participação Y = 0. Uma participação Y = 3. Duas participações Y = 4. > = três participações Y = 5.

Critério	Peso	Métrica	Intervalo mínimo	Intervalo máximo	Função valor
Envolvimento em programas de saúde oral, com intervenção comunitária, incluindo a participação em avaliações anteriores.	25%	Número de participações . . . . .	0	3	Nenhuma participação Y = 0. Uma participação Y = 3. Duas participações Y = 4. > = três participações Y = 5.
Formação complementar (Y) (relevante para a área da saúde oral).	20%	Curso/acção frequentada (X) . . . . .	0	30	Para X < 30: Y = 1/6 X. Para X >= 30: Y = 5.
Tempo de exercício clínico . . . . .	10%	Ano completo de actividade clínica . . .	0	20	Para X < 20: Y = 1/4 X. Para X >= 20: Y = 5.
Actividade científica e de docência (relevantes para a saúde oral).	10%	Publicitação, apresentação e poster (X)	0	10	Para X < 10: Y = 1/2 X. Para X >= 10: Y = 5.

em que:

$$Pt = (Ype \times 0,35) + (Ypso \times 0,25) + (Yfc \times 0,2) + (Ytec \times 0,1) + (Yacd \times 0,1)$$

correspondendo:

*Pt* = pontuação total;  
*Ype* = pontuação no factor participação em estudos;  
*Ypso* = pontuação no factor envolvimento em programas de saúde oral;  
*Yfc* = pontuação no factor formação complementar;  
*Ytec* = pontuação no factor tempo de exercício clínico;  
*Yacd* = pontuação no factor actividade científica e de docência.

2 — Em caso de empate entre candidatos, prefere na selecção para a ARS em causa o candidato que tenha indicado tal ARS em lugar de maior prioridade face aos demais.

3 — Mantendo-se o empate, prefere na selecção o candidato que apresente maior tempo de inscrição activa.

4 — Após a aplicação do modelo de avaliação das candidaturas, é elaborada uma lista, por cada ARS, contendo a identificação dos médicos seleccionados para essa ARS, ordenados por ordem decrescente de classificação.

#### Artigo 8.º

##### Apreciação das candidaturas

1 — Após o termo do prazo para a apresentação das candidaturas, o júri procede à respectiva análise, produzindo um relatório preliminar onde avalia e propõe a ordenação dos candidatos admitidos.

2 — No relatório a que se refere o número anterior, o júri propõe igualmente a exclusão dos candidatos que não cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º ou cujas candidaturas não sejam constituídas por toda a documentação exigida, identificando ainda os candidatos admitidos mas não seleccionados.

3 — O relatório preliminar é notificado aos concorrentes e publicitado em [www.saudeoral.min-saude.pt](http://www.saudeoral.min-saude.pt), sendo-lhes conferido o prazo de 10 dias úteis para que, ao abrigo do direito de audiência prévia, se pronunciem, querendo, por escrito.

4 — Após a apreciação das pronúncias apresentadas, o júri produz um relatório final, o qual é submetido ao director-geral da Saúde para efeitos de homologação.

5 — O relatório final é objecto da notificação e publicação referidas no n.º 3.

#### Artigo 9.º

##### Contrato e duração

1 — Finalizado o processo de selecção, os médicos seleccionados para a realização de auditorias no âmbito do PNPSO/Cheques-Dentista consideram-se aptos, pelo período de três anos, a serem contratados pelas ARS respectivas, por via de contrato de aquisição de serviços na modalidade de tarefa, nos termos do artigo seguinte.

2 — A formalização da qualidade de médico seleccionado é efectuada por meio de declaração de compromisso, acessível na plataforma electrónica, devendo ser de seguida remetida pelo médico à ARS correspondente.

#### Artigo 10.º

##### Contratação individual

1 — Os médicos titulares do contrato referido no artigo anterior são seleccionados para a realização de avaliações, pelas ARS, em função da sua inscrição na área de influência onde decorre a avaliação.

2 — A adjudicação das avaliações, cumpridos os requisitos legais, é efectuada de modo individual e electrónico, garantindo-se uma distribuição equitativa de avaliações pelos candidatos, sendo a cada médico atribuída a realização das avaliações relativas a actos praticados num agrupamento de centros de saúde (ACES).

3 — As adjudicações são efectuadas e comunicadas aos auditores por meio da plataforma electrónica.

#### Artigo 11.º

##### Valor da prestação

1 — Por cada rastreio registado no sistema informático referido no n.º 3 do artigo anterior, os médicos auditores têm direito ao pagamento de € 20, a suportar pela administração regional de saúde onde foi efectuada o rastreio em causa, com verbas constantes no orçamento do programa vertical do PNPSO do Serviço Nacional de Saúde.

2 — O número de rastreios a efectuar por cada médico auditor, por ano, não pode ser superior a 240.

3 — O pedido de pagamento, na sequência de cada rastreio, é efectuada através da plataforma electrónica referida no n.º 3 do artigo 10.º, com base em listagem dos rastreios efectuados.

4 — O médico deve proceder ao envio de factura de acordo com os dados de pagamento constantes no contrato e inserido na plataforma electrónica referida no n.º 3 do artigo 10.º pelo próprio médico, procedendo-se ao paga-

mento para a conta bancária associada ao NIF de pagamento indicado.

#### Artigo 12.º

##### Modo e local da prestação de serviços

1 — O auditor seleccionado obriga-se a observar um grupo de utentes tratados através de cheque-dentista na área de influência do ACES onde decorre a avaliação.

2 — Para efeitos de registo são utilizados os códigos de registo definidos no sistema informático referido no n.º 3 do artigo 10.º para os médicos aderentes.

3 — Os encargos decorrentes da deslocação aos locais onde deve decorrer o rastreio são da responsabilidade dos médicos auditores.

4 — O material a utilizar para efeitos de observação dentária é disponibilizado pelo médico auditor.

#### Artigo 13.º

##### Responsabilidades dos médicos auditores

Compete aos médicos auditores seleccionados na sequência do procedimento previsto na presente portaria:

a) Praticar os actos necessários à obtenção do diagnóstico de saúde oral relativamente ao acto médico a auditar, com total autonomia técnica;

b) Assumir a responsabilidade por todos os actos médicos praticados no decurso da avaliação;

c) Possuir, durante todo o período de duração do procedimento de selecção e bem assim de vigência do contrato celebrado, todos os requisitos habilitacionais e legais necessários à realização dos diagnósticos de saúde oral relativos aos actos médicos a auditar.

#### Artigo 14.º

##### Prazos

Os prazos previstos na presente portaria contam-se nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

O Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro Sampaio e Castro*, em 12 de Maio de 2011.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

### Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2011/A

**Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2009/A, de 24 de Julho, que regulamenta o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho, II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada — PROMEDIA II para o quadriénio de 2009-2012.**

Considerando a vigência do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada e o papel estruturante do mesmo enquanto mecanismo de apoio à actividade e modernização dos órgãos de comunicação social privados na Região;

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho, II Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada — PROMEDIA II para o quadriénio de 2009-2012;

Considerando o valor público que constitui a existência de uma comunicação social regional activa, dinâmica e plural, particularmente numa região arquipelágica e, por isso, fragmentada, enquanto veículo difusor das diferentes realidades de ilha;

Tendo em conta o contexto económico actual e as suas repercussões nos órgãos de comunicação social privados na Região, particularmente por via da exposição deste sector ao contributo económico dos demais sectores sócio-profissionais, nomeadamente no que diz respeito às receitas publicitárias;

Considerando a necessidade de criação de mecanismos que garantem maior liquidez nas empresas do sector e que permitam, por essa via, uma maior capacidade de reacção às condições do mercado, sem recurso ao endividamento;

Considerando a importância de, perante este cenário, se adoptarem mecanismos de flexibilização e desburocratização do sistema de concessão de apoios;

Considerando que estes objectivos podem conseguir-se apenas através de alteração regulamentar, tendo presente o disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho:

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo, bem como dos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2009/A, de 5 de Junho, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Alteração

Os artigos 2.º, 6.º, 9.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2009/A, de 24 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º

[...]

1 — As candidaturas ao PROMEDIA II decorrem nos seguintes períodos:

- a) .....
- b) Apoio à difusão informativa e regime especial de apoio às ilhas de coesão, até 30 de Novembro do ano anterior ao que respeita;
- c) .....
- d) .....

2 — .....

3 — .....

#### Artigo 6.º

[...]

1 — A candidatura de apoios à difusão informativa é feita com base na declaração da previsível despesa média mensal com:

- a) Transporte interilhas em carga aérea;
- b) Correio para assinantes na Região, no território continental português e no estrangeiro;
- c) Distribuição *online* do sinal de rádio.

2 — Na candidatura aos apoios à difusão informativa de publicações periódicas, o candidato deverá ainda declarar:

- a) Número de edições por mês;
- b) Número médio de exemplares expedidos por edição;